



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 2075-4500

CEP: 01045-903

DELIBERAÇÃO CEE Nº 150/2016

Acresce dispositivo na Deliberação CEE Nº 142/2016.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto na Lei Estadual Nº 10.403, de 06 de julho de 1971, na Lei Nº 9.394/96 e considerando a Indicação CEE Nº 156/2016.

DELIBERA:

Art. 1º Fica acrescido o Art. 50-A, na Deliberação CEE nº 142/2016, com a seguinte redação:

Art. 50-A Os cursos cujo reconhecimento ou renovação do reconhecimento estejam expirados e não formaram turmas por um período de dois anos consecutivos, subseqüentes ao vencimento do prazo de validade do referido reconhecimento, serão considerados extintos.

Parágrafo único – As Instituições que tenham interesse em voltar a oferecer cursos que foram extintos, nos termos do caput deste artigo, deverão encaminhar solicitação conforme o disposto no artigo 29 desta Deliberação.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação da sua homologação.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 07 de dezembro de 2016.

Consª. Bernardete Angelina Gatti
Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 2075-4500
CEP: 01045-903

PROCESSO CEE	287/2015 – Reautuado em 24-08-2016		
INTERESSADO	Conselho Estadual de Educação de Educação		
ASSUNTO	Acresce dispositivo na Deliberação CEE Nº 142/2016		
RELATOR	Cons. Francisco José Carbonari		
INDICAÇÃO CEE	Nº 156/2016	CES	Aprovado em 07/12/2016

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Deliberação CEE nº 142/2016, que dispõe sobre a regulação, supervisão e avaliação das Instituições de Ensino Superior e de cursos superiores de graduação vinculados ao Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, sobre Cursos autorizados, estabelece no artigo 36:

Art. 36 A autorização terá validade até o reconhecimento do curso.

Parágrafo único – Os cursos, habilitações, ênfases e modalidades autorizados deverão ter suas atividades acadêmicas iniciadas no prazo máximo de doze meses, contados da publicação do ato de autorização, sob pena de caducidade automática deste.

No artigo citado verifica-se que a validade do ato de autorização de um curso tem duração até o processo de Reconhecimento do Curso, ressaltado no Parágrafo único que as atividades acadêmicas que não se iniciarem no período de doze meses após a publicação do ato autorizatório, estão sujeitas à caducidade do mesmo.

Com relação ao Reconhecimento de Cursos a validade é estabelecida em seu ato, com duração máxima de três anos, e, de até cinco anos para a Renovação de Reconhecimento de Cursos. Os Cursos que possuem turmas em andamento devem solicitar sua regulação de acordo com o prazo estabelecido. Para os cursos que não formavam turmas o procedimento adotado era que a solicitação da regulação das novas turmas fosse feita somente quando tivesse decorrido metade do tempo do Curso em andamento.

O que se tem notado é que os cursos que não formam turmas permanecem sem procedimentos de regulação por períodos maiores ao seu último ato de vencimento. Dessa forma, o objetivo desta proposta é que seja estabelecido o procedimento a ser adotado para estes casos.

O que se propõe é que os Cursos com **reconhecimento expirado** e que não tenham formado turmas por um período de dois anos consecutivos, subsequentes ao vencimento do prazo de validade do referido reconhecimento sejam extintos.

Para que a Instituição possa oferecê-los novamente, será necessário novo pedido de autorização, contemplando a etapa de aprovação do projeto e posterior autorização de funcionamento, de acordo com o estabelecido na Deliberação CEE nº 142/2016.

2. CONCLUSÃO

2.1 Isto posto, submetemos a este Colegiado o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 24 de outubro de 2016

a) Cons. Francisco José Carbonari
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Décio Lencioni Machado, Francisco de Assis Carvalho Arten, Guiomar Namó de Mello, Hubert Alquéres, Jacintho Del Vecchio Junior, Márcio Cardim, Roque Theophilo Júnior e Rose Neubauer.

São Paulo, 30 de novembro de 2016.

a) Cons^a Guiomar Namó de Mello
Presidente no exercício da presidência de acordo com
o Art. 11 do Regimento das Sessões do CEE

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.
Sala “Carlos Pasquale”, em 07 de dezembro de 2016.

Cons^a. Bernardete Angelina Gatti
Presidente

INDICAÇÃO CEE Nº 156/16 – Publicado no DOE em 09/12/2016 - Seção I - Página 53

Res SEE de 12/12/16, public. em 13/12/16 - Seção I - Página 37